



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

- 1. Processo nº:** 11607/2020
1.1. Apenso(s) 3410/2020
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO - CPF: 55807712153
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
5. Distribuição: 5ª RELATORIA

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 1445/2021**, esta Coordenadoria de análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentadas pelo Senhor EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO – Gestora à época, através da justificativa constante da juntada de documentos nº 3625/2022, informa que:

6.6.1. A citação do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho (CPF 558.077.121-53), prefeito à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionados:

Pontos diligenciados/justificados:

Item diligenciado:

- 1. O índice de execução orçamentária 55,12%, indicando orçamento superestimado, por estar abaixo dos 65%, item 3.3 da IN 02/2013 (Item 3.2 do Relatório);**

Justificativa da diligencia

DEFESA: em análise a instrução produzida, contata-se que mais de 50% do orçamento do município de Piraquê, refere-se as despesas e receitas de capital, afim de que não se trata de aporte para execução de receitas e despesas correntes, bem como a necessidade de liberação de conjunturas superiores e parlamentares. O que traz a necessidade de ressalvas do apontamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor, entendemos que é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

Item diligenciado:

02. O município abriu crédito adicional sem suporte de superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 591.201,65) em desacordo com o MCASP (Item 4.4.1 do Relatório).

Justificativa da diligencia

DEFESA: em análise a instrução produzida, analisamos e constatamos que não houve abertura de crédito adicional e sim suplementação permitida em Lei Orçamentaria anual, bem como LDO – Lei de Diretrizes Orçamentaria. Obedecendo o limite permitido no artigo de previsão.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos juntado expediente 3625/2022, evento 29, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida**.

Item diligenciado:

03. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2018) no valor de R\$ 793.314,89 e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), de R\$ 831.447,34, sendo encontrada uma divergência de R\$ 38.132,45, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 6 do Relatório);

Justificativa da diligencia

DEFESA: em análise, notamos que houve a migração de dados contábeis do sistema aplicativo 7FOCUS, para megasoft, pelo qual ocorreu perda de dados no envio, que fora corrigido em remessas posteriores.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e a mesma ser passível de atualização, entendemos que é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Item diligenciado:

04. Divergência de R\$ 415,66 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas, advindo da divergência entre a conta contábil 3.5.1.1.2- Transferências Concedidas e 4.5.1.1.2 Transferências recebidas. (Item 6 do Relatório e termo de alerta, evento 5), (Em descumprimento ao art. 83 da Lei nº 4.320);

Justificativa da diligencia

DEFESA: trata-se de créditos de rendimentos de encargos de rendimentos ocorridos, havendo correção posterior.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa da gestor e documento apresentado aos autos, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida**.

Item diligenciado:

05. O Município de Piraquê não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP (Item 7.1.1.1 do Relatório);

Justificativa da diligencia

DEFESA: O Município de Piraquê, estava em processo de regularização fundiária e atualização de legislação tributária para a efetividade legal da cobrança devida de créditos tributários a receber, bem como ao que preceitua a lei.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos apresentados, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

Item diligenciado:

06. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.215.698,87 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.769.141,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 9.446.557,28 (Item 7.1.2.1 do Relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Justificativa da diligência

DEFESA: trata-se de erros de conversão e exportação de dados ao aplicativo sicap em meio a geração de arquivo, necessidade de ressalvas.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e a mesma ser passível de atualização, entendemos que é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

07. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 324.078,87); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 115.363,00); 0070 - Alienação de Bens (R\$ 63.284,56); 080- CIDE (R\$ 1.234,00), 0200 a 0299 – Recursos destinados à educação (R\$ 31.012,96), 400 a 450 - SUS (R\$ 23.317,29), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º c/c 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório), detalhado no quadro a seguir:

Fonte	Ativo Financeiro (a)	Disponibilidade (b)	Diferença (c=a-b)	Passivo (d)	Resultado (e=b-d)
10	114.902,31	440.953,49	-326.051,18	765.032,36	-324.078,87
5010	-220.906,85	0,00	-220.906,85	0,00	0,00
20	435.641,95	109,78	435.532,17	237.553,83	-237.444,05
30	-761.926,11	4,24	-791.930,35	115.367,24	-115.363,00
70	-154.873,23	526,77	-155.400,00	63.811,33	-63.284,56
80	7.611,30	0,00	7.611,30	1.234,00	-1.234,00
200 a 298	32.800,66	133,18	32.667,48	31.146,14	-31.012,96
400 a 450	1.565.463,18	23,54	1.565.439,64	23.340,83	-23.317,29

Fonte: Arquivo de Disponibilidade - Demonstrativo do Ativo Financeiro e Balanço Patrimonial

Justificativa da diligência

DEFESA: requeremos a ressalva pela expressividade ressalvada por esta Augusta Corte de Contas, purgamos pela isonomia aplicada em decisão contida do VOTO Nº 182/2021-RELT5, processo 13.672/2020.

4. Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010- Recursos Próprios (R\$ 397.084,61); 0020-Recursos do MDE (R\$ 483.919,59); 0030-Recursos do FUNDEB (R\$ 694.321,62); 070- Alienação de Bens (R\$ 118.776,03) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituindo restrição de ordem legal gravíssima (item 2.15 da IN nº 02 de 2013) (item 7. 2.7 do relatório) - item 9.9.4.1. do voto; 11.5. Igualmente ao item anterior, converto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

em ressalvas déficits financeiros nas fontes de recursos 010-Recurso próprio de R\$ 397.084,61, 020 – MDE de R\$ 483.919,59, 30-FUNDEB de R\$ 694.321,62, 070 – Alienação de R\$ 118.776,03. Pois, conforme item 9.15.4. do voto recorrido, item 4) seguindo as decisões desta Corte de Contas que fixou a análise dessa irregularidade para o exercício de 2019. *MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA, CONTAS CONSOLIDADAS 2017, PROCESSO 13672/2020, VOTO 182/2021.*

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos apresentados, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

08. Divergência entre o ativo financeiro e a disponibilidade financeira nas fontes de recurso indicadas no quadro anterior (7.2.7.2 do Relatório e item 1 do Termo de Alerta, evento 5);

Justificativa da diligencia

DEFESA: em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item apostado.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos apresentados, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

09. Inconsistências no Registro dos Ativos Financeiros por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório - quadro 33);

Justificativa da diligencia

DEFESA: em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item apostado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos apresentados, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

10. Registro contábil (execução da despesa) da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi 4,27%, inferior ao percentual de 20% acrescido do RAT e fixado no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91 (item 9.3.1 do Relatório, quadro 37);

Justificativa da diligencia

DEFESA: encaminhamos cópias das GFIPS/SEFIP, com termos de parcelamentos, atestando o cumprimento do percentual exigido.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos juntado expediente 3625/2022, evento 29, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida**.

11. Divergência no reconhecimento da despesa orçamentária, quadro 37, e os lançamentos nas variações patrimoniais, quadro 38, com destaque nos vencimentos e vantagens fixas, contratos temporários, contribuição patronal e, em consequência, o percentual. (Item 9.3.1 do Relatório);

Justificativa da diligencia

DEFESA: em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item aposto.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos apresentados, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

12. O total das despesas do FUNDEB foi R\$ 1.887.497,14, superior ao valor da receita de R\$ 1.647.678,08, apurando uma aplicação a maior de R\$ 239.819,06, indicando desvio de finalidade na utilização da fonte de recurso (Item 10.3 do Relatório);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Justificativa da diligencia

DEFESA: Pois bem, notamos que houve uma aplicação a maior por parte do Poder Executivo na Educação, em específico na fonte do FUNDEB/ENSINO FUNDAMENTAL, em virtude dos planos de cargos e carreiras dos profissionais da educação serem bem elevados, pelo qual a receita de arrecadação do FUNDEB não consegue CUSTEAR/ARCAR toda a despesa existente. PEDIMOS RECONSIDERAÇÃO

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

13. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil (21,96%) e SIOPS (19,67%), em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Item 10.4 do Relatório).

Justificativa da diligencia

DEFESA: em análise, constatamos que trata-se de inconsistências de atualizações de aplicativos pelo qual gerou divergências de percentuais, mais que foram corrigidos em momentos posteriores. Pedimos reconsideração.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

6.6.2. A intimação do Senhor Eduardo dos Santos Sobrinho (CPF 558.077.121-53), prefeito à época, para que, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, apresente os documentos a seguir descritos, haja vista que, à época do envio da prestação os documentos exigidos no artigo 3º da IN/TCE/TO nº 08/2013, foram enviados sem conteúdo ou “corrompidos”:

1. Todos arquivos “PDF” da remessa orçamento;
2. Ofícios de encaminhamento das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

3. Termos de conferência dos saldos Bancários/Caixa em 31 de dezembro de 2019;
4. Extratos Bancários individualizados por conta em 31 de dezembro 2019;
5. Conciliação dos saldos Bancários;
6. Relação dos precatórios Judiciais conforme artigo 100 da C/F;
7. Cópia do Ato do Poder Executivo que contenha a opção quanto ao Regime Especial de pagamento de precatórios (artigo 97, § 1ª, I e II do ADCT);
8. Certidão de Regularidade do contador com CRC;
9. Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB;
10. Parecer Conselho Municipal de Saúde;
11. Cópia da Lei que fixa o subsídio dos Agentes Públicos;
12. Demonstrativo do valor dos subsídios dos Agentes Político;
- 13- Cancelamentos ocorridos no Ativo e no Passivo;
14. Relatório do órgão Central do Sistema de controle Interno do Poder Executivo;
15. Quadro resumo de todas as incorporações de bens direitos e valores do poder executivo;
16. Nota Explicativa;
17. Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens e valores;
18. Certidão da Câmara dos vereadores enumerando todas as legislações aprovadas;
19. Leis e Decretos do Executivo que autorizam a Abertura dos Créditos Adicionais com a devida indicação da fonte de recurso;
20. Relação da Frota dos Veículos da Entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

21. Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

22. Demonstrativo de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, devendo conter valores por poder e consolidado, conforme modelo e metodologia a ser desenvolvidos por este Tribunal.

Justificativa da diligencia

DEFESA: TODOS OS ANEXOS FORAM ENCAMINHADOS ATRAVES DO EXPEDIENTE/PROCESSO 10488/2020.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos juntado expediente 3625/2022, evento 29, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida**.

É a Análise S.M.J,

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 10/06/2022 14:11:11